

**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão. Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª sessão ordinária, realizada em 10 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou: Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, encontram-se presentes neste plenário, sob coordenação da Escola de Contas Públicas, alunos dos cursos de Administração de Empresas, Comércio Exterior, Ciências Contábeis, Direito, Gestão de Políticas Públicas, Serviço Social, Processamento de Dados, Matemática e Administração Hospitalar. Esta Casa, com satisfação, saúda os universitários.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-030819/026/2008

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Banco Nossa Caixa S/A.

Presidente: Milton Luiz de Mello Santos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 0022/08, que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto básico de acessibilidade para diversas unidades do Banco.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Procuradoria da Fazenda do Estado e, no mérito, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que retifique o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 0022/08 na conformidade com o referido voto, determinando, ainda, à Nossa Caixa que faça uma adequação referente à exigência de regularidade fiscal para a estrita conformidade do texto do artigo 29 da Lei de Licitações,

incluindo a expressão 'domicílio' nos exatos termos daquele artigo da Lei, assim como retifique as alíneas "f" e "h" do edital em exame, republicando-o no prazo legal com as retificações determinadas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-030483/026/08

Representante: Hélio Lobo Junior

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: Impugnações contra o edital da Concorrência Internacional nº 007/08, com vistas à aquisição de 01 (uma) aeronave nova de fábrica – tipo Helicóptero biturbina de médio porte, equipada, com volume de 5,50 a 8,00 metros cúbicos.

Responsável: Delson José Amador – Diretor Presidente

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, com fundamento nas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A que retifique o edital da Concorrência Internacional nº. 007/08 na conformidade com os termos do voto do Relator.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-032536/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representada: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/08, do tipo técnica e preço, que objetiva contratar empresa para prestação dos serviços técnicos especializados de elaboração de projeto básico e executivo completo de arquitetura, coordenação, compatibilização, fornecimento dos projetos executivos de estrutura, hidráulica, elétrica, lógica, telefonia, acústica, iluminação, prevenção e combate a incêndio, inclusive aprovação junto aos Órgãos competentes, para os novos edifícios a serem construídos com estrutura pré-fabricada de concreto ou estrutura metálica ou estrutura mista, com a obrigação da transferência dos direitos autorais patrimoniais a eles relativos, necessários para a implantação da Escola Técnica Estadual de Itaquera, Faculdade de Tecnologia de Itaquera e Centro de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, localizada na Avenida Engenheiro Adervan Machado c/Avenida Miguel Inácio Curi c/Rua Doutor Luis Aires, no bairro de Itaquera – São Paulo.

Responsável: Professora Laura Laganá – Superintendente.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de

Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente rejeitou a preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Estadual e recebeu a representação como exame prévio de edital.

Quanto ao mérito, circunscrito às questões expressamente suscitadas, o E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza que, caso queira dar andamento ao certame referente à Concorrência nº 15/08, adote as medidas corretivas no texto editalício na conformidade com o referido voto, devendo a Administração, após, atentar para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-032298/026/2008

Representante: Sr. Alan Zaborski

Representada: Banco Nossa Caixa S.A.

Assunto: Representação deduzida pelo Sr. Alan Zaborski, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 27/08, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S.A., com o propósito de adquirir guias de depósito – oficiais de justiça.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A. que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 27/08 conforme compromisso já firmado perante este Tribunal de Contas, adaptando, antes de publicar o novo texto e reabrir prazo legal, a redação das alíneas “f” e “h” do subitem 6.1 ao consignado no referido voto, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Processo: TC-032301/026/2008

Representante: Sr. Alan Zaborski

Representada: Banco Nossa Caixa S.A.

Assunto: Representação deduzida pelo Sr. Alan Zaborski, contra os termos do edital do Pregão nº 68/08, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de comunicação.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A. que, antes de publicar o novo texto do Pregão nº

68/08 e reabrir o prazo legal, corrija o edital conforme compromisso já firmado perante este Tribunal de Contas e nos termos consignados no referido voto, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

EXPEDIENTES: TC-034076/026/2008 e TC-034077/026/2008.

REPRESENTANTE: Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo – APEMEC.

ADVOGADO: Flávio Tadeu Adriano Niel – OAB/SP Nº 84.944.

REPRESENTADA: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

DIRETOR-PRESIDENTE: Lair Alberto Soares Krahenbuhl.

ASSUNTO: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 60/08 e 68/08 da CDHU que objetivam contratações de empresas para execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, respectivamente para os seguintes empreendimentos: 1) realização de 1.154 unidades habitacionais, denominado novo bairro bolsão 9 no Município de Cubatão S/P, serviços de infra-estrutura, bem como acompanhamento social e; 2) realização de 1.840 unidades habitacionais, denominado novo bairro Jardim Casqueiro, residencial Rubens Lara, no Município de Cubatão/SP.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu as representações como Exame Prévio de Edital, requisitando à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, de cópia completa dos editais das Concorrências nºs 60/08 e 68/08, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais e determinando-lhe a suspensão dos procedimentos até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-030381/026/2008

Representante: PEDRO AGNALDO BLANCO – ME.

Pedro Agnaldo Blanco – proprietário.

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Leão Roberto Machado de Carvalho – Diretor Presidente.

Idel Suarez Vilela – Gerência de Suprimentos – UPP.

Denis Gustavo Ermini – OAB/SP nº 223.343 – Advogado.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 21/07, promovida pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, visando a permissão de uso de espaço para exploração de serviços de lanchonete, nas instalações do Posto do Poupatempo Santo Amaro, nas condições previstas no Termo de Permissão de Uso Anexo G.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, deixando, entretanto, de determinar à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP alterações no ato convocatório da Concorrência Pública nº 21/07 tendo em vista a adoção de medidas por ela anunciadas.

Alertou, outrossim, ao Diretor Presidente da PRODESP que, após proceder à anunciada retificação no texto editalício, deverá atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os feitos, ao final, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação.

PROCESSO: TC-032295/026/2008.

REPRESENTANTE: Alan Zaborski RG. Nº 24.724.219-6

REPRESENTADO: Banco Nossa Caixa S.A.

DIRETOR-PRESIDENTE: Milton Luiz de Mello Santos

ADVOGADOS: Liliane Hellmeister Mendes – OAB/SP Nº 168.865 E
Valdemir Sartorelli – OAB/SP Nº 86.535

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 26/2008 do Banco Nossa Caixa S.A, objetivando a aquisição de 3.000 pacotes de papel A4, conforme especificações do edital.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente rejeitou a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Estadual e decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S.A. a correção do edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 26/2008 nos aspectos assinalados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às retificações determinadas, providenciar a republicação do instrumento, com reabertura de prazo para formulação de propostas, consoante preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-018173/026/05

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao gerenciamento de obras, visando racionalizar os processos de vistoria, orçamento, medição, planejamento e controle das obras, através da disponibilização de sistemas "on-line", interligação de dados entre sistemas e controles adequados para o sistema de registro de preços para a Diretoria de Obras e Serviços.

Responsáveis: Miguel Haddad (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão albergada no v. Acórdão de fl. 357.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-039800/026/06

Recorrentes: Administração da Casa Militar - Gabinete do Governador - Romesnir Aparecido Borges Lima (Major PM) Diretor do Departamento de Administração da Casa Militar.

Assunto: Contrato entre Casa Militar - Gabinete do Governador e a Líder Táxi Aéreo S/A - Air Brasil, objetivando a prestação de serviços

de manutenção, assessoria técnica e controle técnico de manutenção de helicóptero Sikorsky, modelo S-76 A – Prefixo PP-EPF.

Responsáveis: Reinaldo Cajuela (Major PM – Diretor do Departamento de Administração e Gestor do Contrato) e Luiz Dias Filho (Tenente Coronel PM – Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de, reformando-se a r. decisão prolatada, julgar regulares o pregão e o decorrente contrato.

TC-024169/026/06

Recorrente: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, por meio de seu Superintendente José Carlos Ramos de Oliveira.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas dependências do Complexo Hospitalar do IAMSPE.

Responsáveis: Luiz Alberto Chaves de Oliveira (Chefe de Gabinete) e Maria Ângela de Souza Ferreira (Superintendente em Substituição).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-034894/026/06

Recorrente: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Assunto: Contrato entre a Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA e Notre Dame Seguradora S.A., objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares e cirúrgicos, bem assim de serviços complementares de diagnóstico e terapia.

Responsáveis: Marcos Camargo Campagnone (Diretor Presidente) e Sideval Francisco Aroni (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-08.

Advogados: Madalena Rodrigues Serapilha, Nanci Cortazzo Mendes Galuzio e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando EXAME PRÉVIO DE EDITAL da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-033492/026/08.

Representante: CBP – Painéis Publicitário do Nordeste Ltda. – ME.

Advogada: Ana Paula Carnelos Lourenço – OAB/SP 129.583.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Prefeito: Welson Gasparini.

Secretário de Administração em exercício: José Antonio Pessini.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Retificação da Concorrência Pública nº 0003.2008.0.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura do Município de Ribeirão Preto a paralisação da Concorrência Pública nº 0003.2008.0, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, com fixação de prazo ao Prefeito Municipal para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados, acompanhadas da documentação pertinente.

Processo: TC-033911/026/2008

Representante: Elayne Gomes de Assis

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Prefeito: José Roberto Tricli

Pregoeira: Adriana Soares dos Reis

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 101/2008, que tem por objeto: contratação de

empresa especializada para fornecimento de refeições (merenda escolar) para as escolas estaduais do município de Atibaia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que determinara a suspensão do andamento do Pregão nº 101/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia, recebera como exame prévio de edital representação formulada pela Senhora Elayne Gomes de Assis, fixando prazo à referida Prefeitura para que apresentasse justificativas.

Expediente: TC-034439/026/2008

Representante: TEGEDA Distribuição e Assessoria Comercial Ltda.

Representante legal: Camila Bragoni Gottardi.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Prefeito: Armando Ribas Gemignani.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 58/2008, que tem por objeto a aquisição de cestas de alimentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e determinou à Prefeitura Municipal de Itapeva a imediata paralisação do certame referente ao Pregão Presencial nº 58/2008, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando ao Senhor Prefeito Municipal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para o encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-002803/003/2008

Representante: Márcia Cristina Gomes Pereira (OAB/SP n. 126.935)

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 22/08, visando à prestação de serviços no preparo e distribuição de alimentação escolar, nas escolas estaduais de responsabilidade da Prefeitura

Responsáveis: Eduardo Cury (Prefeito); Anderson Farias Ferreira (Diretor Departamento de Recursos Materiais).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria

Regina Pasquale que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes referente à Concorrência Pública nº 22/08, expedindo ofício ao Senhor Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando-lhe, no prazo regimental, o inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: TC-032510/026/2008

Representante: Rogério Aparecido da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 64/08, que objetiva registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios para utilização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, detalhados no Anexo I.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do Pregão Presencial nº 64/08, promovido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, restando suprimido o interesse processual que motivara a atuação do representante, sendo a hipótese, pois, de extinção do processo, sem julgamento de mérito, determinou o arquivamento do processo.

Processo: TC-029406/026/08

Representante: Vise Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 53/08, objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços de limpeza nos prédios públicos municipais, com fornecimento de equipamentos e material.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito); Rosemeire Bastos da Silveira (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou, em preliminar, a argüição da Assessoria Técnica e decidiu, circunscrito à questão expressamente suscitada, julgar procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 53/08, determinando à Prefeitura Municipal de Atibaia que, pretendendo dar seguimento ao certame, promova a alteração necessária no subitem

9.1.4 "b" do edital, em conformidade com o referido voto, revendo "ad cautelam", as demais regras do edital, de jeito a deixá-las amoldadas à legislação incidente e jurisprudência deste Tribunal.

Determinou ao Senhor Prefeito, ainda, que dê oportuno cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-031167/026/2008

REPRESENTANTE: GBL Consultoria e Informática Ltda., por seus sócios-administradores Carlos Roberto Rodrigues e Vilma Costa Palma Cáceres.

REPRESENTADA: Prefeitura da Estância de Atibaia.

ADVOGADOS: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/08, certame destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento, desenvolvimento, implantação, manutenção, suporte (técnico, funcional e operacional), integração e carga com os sistemas legados e consultoria de um Sistema de Gestão Municipal – SGM, para ser processado na Coordenadoria Especial de Tecnologia da Informação da Prefeitura da Estância de Atibaia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as cláusulas não atacadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura da Estância de Atibaia que retifique o edital da Concorrência nº 04/08 nas cláusulas mencionadas no referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura da Estância de Atibaia, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que somente poderá ser novamente veiculado se adotadas as modificações consignadas no voto do Relator.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-001815/009/2008

Representante: Engeba Terraplenagem e Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

Assunto: Representação deduzida contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 60/08 instaurado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, visando à construção de uma creche, através de convênio firmado com o FNDE – Projeto Pró-Infância, naquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, de início, afastou a pretensão do representante no tocante à realização de auditoria fiscal e averiguações, por ser questão alheia ao rito sumário do Exame Prévio de Edital, ao menos no âmbito da análise em pauta que se dá nos estritos termos do disposto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando parcialmente procedente a representação, decretar a anulação do Pregão Presencial nº 60/08, devendo a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul elaborar novo edital em modalidade licitatória adequada à sua pretensão, observando os termos consignados no referido voto antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Processo: TC-001611/006/2008

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiáí.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 6/2008, que tem como objeto a administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo cartões alimentação rígidos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiáí, se houver de sua parte intenção de retomar o andamento da Concorrência n. 6/2008, que adote medidas corretivas em relação ao subitem 7.4.3 do Edital em exame, republique o aviso a este correspondente e restitua o prazo de que os interessados devem dispor para preparar sua proposta .

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

PROCESSO: TC-033546/026/2008

REPRESENTANTE: STRATEGOS Engenharia Informática e Consultoria Ltda., por seu sócio Luiz Renato Pereira.

REPRESENTADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE.

DIRETOR GERAL: Milton Cepellos de Oliveira

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2008 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de diversos sistemas aplicativos,

com as respectivas cessões de direitos e licenças de uso, sem exclusividade, compreendendo sua instalação, manutenção técnica, conversão da base de dados, customização e treinamento de pessoal, pelo tipo técnica e preço.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara, no prazo legal, à autoridade responsável pelo certame relativo à Tomada de Preços nº 05/2008, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, cópia completa do edital, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, e determinara a suspensão do procedimento até sua apreciação final, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002536/003/08

Representante: Associação dos Moradores e Amigos de Paulínia – AMAPAUÍLIA. Valmor Amorim – Presidente.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Edson Moura – Prefeito Municipal.

Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164 - Advogado

Assunto: Representação formulada contra o Edital nº 236/08, referente à Concorrência Pública nº 06/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando “a execução de obras e serviços de infra-estrutura compreendendo, sistema de abastecimento de água, sistema de esgoto sanitário, pavimentação, drenagem, recuperação de pavimento, obras de arte e serviços complementares em diversos bairros do Município de Paulínia”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação da Concorrência Pública nº 06/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, conforme cópia do Edital de Revogação datado de 10/09/08, publicado no D.O.E. (11/09/08) e no sítio eletrônico do Município, perdendo a representação em questão o seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, decidiu pelo arquivamento do processo, expedindo-se os ofícios necessários à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-022670/026/08 (Expediente)

Embargante: Município de Morro Agudo.

Assunto: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de junho de 2008, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no Expediente TC-019113/026/08 - admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, no exercício de 2005 - TC-002227/006/06.

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do agravo, por intempestivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-08.

Advogado: Eliezer Pereira Martins.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de conhecer do agravo e não lhe dar provimento, mantendo-se o despacho agravado.

Após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente e o congênere 019113/026/08 serão encaminhados ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do processo TC-002227/006/06, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

TC-000290/012/08 (Expediente)

Agravante: Prefeitura Municipal de Cajati.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 07 de agosto de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Cajati e diversas empresas e representação contra supostas irregularidades ocorridas pela Prefeitura, no exercício de 2006 - TC-031673/026/07, TC-031674/026/07, TC-031675/026/07, TC-031676/026/07, TC-031888/026/07, TC-031887/026/07, TC-032257/026/07, TC-032258/026/07, TC-032256/026/07, TC-032255/026/07 e TC-021531/026/07.

Advogado: Élson Kleber Carravieri.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, considerando não restarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, conforme exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do agravo em apreciação.

Após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente será encaminhado ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do processo TC-021531/026/07, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

TC-001334/006/08 (Expediente)

Agravante: José Donizeti Thomazini - Diretor do Pronto Socorro Municipal de Jaboticabal.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de agosto de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais do Pronto Socorro Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2006.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente será encaminhado ao Conselheiro Robson Marinho, Relator do processo TC-003770/026/2007, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

TC-019810/026/08 (Expediente)

Agravante: Birigüiprev - Instituto de Previdência do Município de Birigüi por seu Superintendente Guiomar de Souza Pazian.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 09 de agosto de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - concessão de aposentadorias realizadas pelo Birigüiprev - Instituto de Previdência do Município de Birigüi, no exercício de 2006.

Advogado: Alexandre Marangon Pincerato.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente será encaminhado ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do Processo TC-002156/001/07, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

TC-031760/026/08 (Expediente)

Agravante: Prefeitura Municipal de Panorama.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 19 de agosto de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-025776/026/08, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Panorama à Santa Casa e Maternidade de Panorama, no exercício de 2002 - TC-001444/001/03.

Advogado: Lincoln Fernando Bocchi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, considerando não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do presente agravo.

Após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente e congênere TC-025776/026/2008 serão encaminhados ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do Processo TC-001444/001/2003, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001493/003/96

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, objetivando a implantação do sistema de esgotos sanitários do setor Piçarrão.

Responsáveis: Roberto Bueno Corchetti (Diretor Presidente), Adriana Angélica Rosa Vahteric Isenburg Giacomini e Mauro da Silveira Franco (Diretores Técnicos) e Marcelo Inhauser Rócoli (Gerente Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nºs 8 e 9, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-05.

Advogados: Eliana Von Atzingen Bueno Morello, Maria Paula Peduti de Araujo B. da Silva, Moacyr Antonio G. Las C. de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário

conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-001152/026/05

Recorrente: Clóvis Eginó Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Flora Rica.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Clóvis Eginó Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas, corrigidas monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

Advogado: Alyson Miada.

Acompanham: TC-001152/126/05 e TC-001152/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Flora Rica, exercício de 2005.

TC-035436/026/05

Recorrente: Antonio Agassi – Prefeito do Município de Tambaú.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tambaú e Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública - IDAP, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em auditoria de processos e procedimentos do exercício de 2004.

Responsáveis: Mário Augusto Moscatelli (Coordenador de Administração), Antonio Agassi (Prefeito) e José Nilton Barbin (Coordenador Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-07.

Acompanha: Expediente: TC-001243/010/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-029005/026/2008, foi apregoada a presença do Dr. Fernando Athayde Filho, advogado da

parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-029005/026/08

Autor: Carlos Aymar Srur Bechara – Ex-Presidente do Consórcio de Integração Regional – CONINTER.

Assunto: Contas anuais do Consórcio de Integração Regional – CONINTER, referentes ao exercício 2005.

Responsável: Carlos Aymar Srur Bechara (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ainda, ao Sr. Carlos Aymar Srur Bechara, conforme o artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, multa equivalente a 200 UFESP’s (TC-003824/026/05). Sentença publicada no D.O.E. de 29-02-08.

Advogados: Laerte Américo Molleta, Milton Rogério Dotto Penha, Fernando Athayde Filho, Rúbia Alexandra Gaidukas e Carla Costa Espinoza.

Acompanha: TC-003824/126/05.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Athayde Filho, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002829/026/05

Município: Estância de Campos do Jordão.

Prefeito: João Paulo Ismael.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-09-07, publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TCs-002829/126/05, 002829/226/05 e 002829/326/05 e Expedientes: TCs-002397/007/06, 013560/026/05 e 015068/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer juntado à fl. 244 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000579/003/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana compreendendo drenagem, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos – PCMM, no bairro Jardim Nossa Senhora Auxiliadora.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nºs. 050/05, 300/05 e 078/06, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-08.

Advogados: Thatyana A. Fantini, Antonio Enes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos processos a seguir relacionados:

TC-007606/701/03

Recorrentes: Diniz Lopes dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Mauá, Carlos Wilson Tomaz - Autoridade Responsável pela ARSAE, Prefeitura Municipal de Mauá e Leonel Damo dos Santos - Prefeito, ARSAE - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá – Ari Soares da Silva – Superintendente, ECOSAMA – Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A, Marcio Chaves Pires - Autoridade Responsável pela ARSAE.

Assunto: Acompanhamento de concessões e permissões entre a Prefeitura Municipal de Mauá - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto – ARSAE e Ecosama – Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A, com a interveniência da Empresa Construtora Gautama Ltda., objetivando a concessão dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto para produção de água industrial – exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Responsáveis: Oswaldo Dias e Diniz Lopes dos Santos (Prefeitos à época), Leonel Damo dos Santos (Prefeito atual e à época), Marcio Chaves Pires, José Carlos Soares do Carmo, Carlos Wilson Tomaz, Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage (Autoridades Responsáveis pela ARSAE), Dagoberto Antunes da Rocha (Diretor Geral da ECOSAMA), Marcelo Simoni Pires (Diretor de Produção da ECOSAMA) e Zuleido Soares de Veras (Representante da Construtora Gautama).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução da concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução ao erário, pela concessionária, de todos os lucros líquidos obtidos, aplicando, ainda, multas individuais, no valor de 2.000 UFESP's, aos Senhores Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo dos Santos, então prefeitos municipais, Márcio Chaves Pires, José Carlos Soares do Carmo, Carlos Wilson Tomaz, Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage, então autoridades responsáveis pela ARSAE, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-07.

Advogados: Elvecio Firmino Batista, Cristiane Tomaz, Maria Cristina Piloto Molina, André Avelino Coelho, Sérgio Luiz Coronin de Rizzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Ane Elisa Perez, Carlos Eduardo Cunha, José Manuel de Lira, Nívea Rodrigues Sant'Ana Cerqueira Zampieri e outros.

TC-007606/702/03

Recorrentes: Diniz Lopes dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Mauá, Carlos Wilson Tomaz - Autoridade Responsável pela ARSAE, ARSAE - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá – Ari Soares da Silva – Superintendente, ECOSAMA – Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A, Marcio Chaves Pires - Autoridade Responsável pela ARSAE.

Assunto: Acompanhamento de concessões e permissões entre a Prefeitura Municipal de Mauá - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto – ARSAE e Ecosama – Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A, com a interveniência da Empresa Construtora Gautama Ltda., objetivando a concessão dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto para produção de água industrial – exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Responsáveis: Oswaldo Dias e Diniz Lopes dos Santos (Prefeitos à época), Leonel Damo dos Santos (Prefeito atual e à época), Marcio Chaves Pires, José Carlos Soares do Carmo, Carlos Wilson Tomaz, Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage (Autoridades Responsáveis pela ARSAE), Dagoberto Antunes da Rocha (Diretor Geral da ECOSAMA), Marcelo Simoni Pires (Diretor de Produção da ECOSAMA) e Zuleido Soares de Veras (Representante da Construtora Gautama).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução da concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução ao erário, pela concessionária, de todos os lucros líquidos obtidos, aplicando, ainda, multas individuais, no valor de 2.000 UFESP's, aos Senhores Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo dos Santos, então prefeitos municipais, Márcio Chaves Pires, José Carlos Soares do

Carmo, Carlos Wilson Tomaz, Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage, então autoridades responsáveis pela ARSAE, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-07.

Advogados: Elvecio Firmino Batista, Cristiane Tomaz, Maria Cristina Piloto Molina, Augusto Neves Dal Pozzo, Ane Elisa Perez, Carlos Eduardo Cunha e outros.

TC-007606/703/03

Recorrentes: Diniz Lopes dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Mauá, Carlos Wilson Tomaz - Autoridade Responsável pela ARSAE, ECOSAMA – Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A, Marcio Chaves Pires - Autoridade Responsável pela ARSAE.

Assunto: Acompanhamento de concessões e permissões entre a Prefeitura Municipal de Mauá - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto – ARSAE e Ecosama – Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A, com a interveniência da Empresa Construtora Gautama Ltda., objetivando a concessão dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto para produção de água industrial – exercício de 2006.

Responsáveis: Oswaldo Dias e Diniz Lopes dos Santos (Prefeitos à época), Leonel Damo dos Santos (Prefeito atual e à época), Marcio Chaves Pires, José Carlos Soares do Carmo, Carlos Wilson Tomaz, Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage (Autoridades Responsáveis pela ARSAE), Dagoberto Antunes da Rocha (Diretor Geral da ECOSAMA), Marcelo Simoni Pires (Diretor de Produção da ECOSAMA) e Zuleido Soares de Veras (Representante da Construtora Gautama).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução da concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução ao erário, pela concessionária, de todos os lucros líquidos obtidos, aplicando, ainda, multas individuais, no valor de 2.000 UFESP's, aos Senhores Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo dos Santos, então prefeitos municipais, Márcio Chaves Pires, José Carlos Soares do Carmo, Carlos Wilson Tomaz, Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage, então autoridades responsáveis pela ARSAE, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-07.

Advogados: Elvecio Firmino Batista, Cristiane Tomaz, Maria Cristina Piloto Molina, Augusto Neves Dal Pozzo, Ane Elisa Perez, Carlos Eduardo Cunha e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-023758/026/05

Recorrente: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA. – Superintendente – Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro.

Assunto: Contrato entre o Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., objetivando a execução de serviços de tapa valas, ligações de água e serviços complementares diversos.

Responsável: José Francisco Jacinto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

Advogados: Luis Antonio Ferreira, Ivan Antonio Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000473/007/05

Recorrente: José Luiz Rodrigues – Prefeito do Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida e CONATEC - Consultoria, Assistência Técnica e Concursos S/C Ltda., objetivando prestação de serviços técnicos especializados em organização e execução de concurso público para provimento de cargos públicos: Fiscal de Ambulante, Técnico em Informática, Tesoureiro, Fiscal Tributário, Guarda Municipal (feminino) e Guarda Municipal (masculino), do quadro de pessoal da Prefeitura.

Responsável: José Luiz Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado e outros.

Acompanha: TC-006680/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe

provimento, com conseqüente manutenção dos termos e efeitos da r. decisão recorrida.

TC-041642/026/07

Autor: Rubens Vieira Pinto – Ex-Prefeito do Município de Torre de Pedra.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, nos exercícios de 2002 e 2003.

Responsável: Rubens Vieira Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-07, que julgou irregulares as admissões, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei Complementar (TC-000750/009/03).

Advogado: José Dirceu de Jesus Ribeiro.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002543/026/05

Município: Osasco.

Prefeito: Emídio Pereira de Souza.

Exercício: 2005.

Requerente: Emídio Pereira de Souza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

Acompanham: TCS-002543/126/05, 002543/226/05 e 002543/326/05 e Expedientes: TCS-012213/026/05, 015805/026/05, 020795/026/05 e 036953/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002922/026/05

Município: Pitangueiras.

Prefeito: Waldir de Felício.

Exercício: 2005.

Requerente: Waldir de Felício - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-07, publicado no D.O.E. de 08-11-07.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: TCS-002922/126/05, 002922/226/05 e 002922/326/05 e Expedientes: TCS-000553/006/06, 000554/006/06, 000557/006/06, 000558/006/06, 000559/006/06, 000560/006/06, 000561/006/06, 000589/006/06, 000590/006/06, 000591/006/06, 000592/006/06, 000593/006/06, 000594/006/06 e 000595/006/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. Parecer de fls. 274.

TC-003002/026/05

Município: Potim.

Prefeito: Gilberto Vicente do Carmo.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Potim – Prefeito - Gilberto Vicente do Carmo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-08-07, publicado no D.O.E. de 25-08-07.

Advogado: Juliano Diniz de Oliveira.

Acompanham: TCs-003002/126/05, 003002/226/05 e 003002/326/05 e Expedientes: TCs-001046/007/06 e 036950/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. Parecer de fls.105.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002055/010/06

Recorrente: Gunar Wilhelm Koelle – Secretário Municipal de Educação de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Alibra Alimentos do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de leite em pó, alimento em pó sabor chocolate e mistura para preparo de bebida láctea sabor morango, enriquecidos com vitaminas e sais minerais.

Responsável: Gunar Wilhelm Koelle (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário

conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002849/026/05

Município: Ferraz de Vasconcelos.

Prefeito: Jorge Abissamra.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-07, publicado no D.O.E. de 08-12-07.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Valdemir Moreira de Matos, Marina Dall'Aglio Pastore, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-002849/126/05, TC-002849/226/05 e TC-002849/326/05 e Expedientes: TC-014901/026/07, TC-010221/026/06, TC-010222/026/06, TC-010223/026/06, TC-010224/026/06, TC-010225/026/06, TC-010226/026/06, TC-010227/026/06, TC-010228/026/06, TC-013741/026/06, TC-014519/026/06, TC-013156/026/05, TC-013157/026/05, TC-034476/026/05, TC-011173/026/01 e TC-032049/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-003436/026/06

Município: Uchoa.

Prefeito: Marco Antonio de Lourenço.

Exercício: 2006.

Requerente: Marco Antonio Lourenço – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-08, publicado no D.O.E. de 22-05-08.

Acompanham: TCs-003436/126/06, 003436/226/06 e 003436/326/06 e Expedientes: TCs-000564/008/07, 000565/008/07 e 009964/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003464/026/06

Município: São Lourenço da Serra.

Prefeitos: José Merli e João Koga.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra - José Merli – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-05-08, publicado no D.O.E. de 18-06-08.

Advogado: Fernando Yamagami Abrahão.

Acompanham: TC-003464/126/06, TC-003464/226/06 e TC-003464/326/06 e Expediente: TC-012421/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas, com as determinações nele constantes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000692/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras ou serviços de reforma e ampliação das escolas municipais "Dr. Milton Cruz" no Jardim Marica, "Monteiro Lobato" na Ponte Grande, "Professor Mário Portes" em Jundiapéba e "Professora Florisa Faustino Pinto" no Jardim Santos Dumont.

Responsável: Junji Abe (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-08.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Alessandro Jannucci e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-001505/026/06

Recorrente: Julio Galbiatti Junior - Presidente da Câmara Municipal de Populina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Populina, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Julio Galbiatti Junior (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-07.

Advogados: Aparecido Carlos Santana, Marlon Carlos Matioli Santana e Rodrigo Chiacchio Ortunho.

Acompanham: TC-001505/126/06 e TC-001505/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do apelo como recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se a decisão, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Populina, exercício de 2006.

TC-002389/003/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Hortolândia e Fundação Economia de Campinas – FECAMP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Fundação Economia de Campinas – FECAMP, objetivando a prestação de serviços de recadastramento mobiliário, imobiliário e multifinalitário.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-07.

Advogados: Luiz Roselli Neto, Denis Jun Ikeda, Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando ratificada a irregularidade da dispensa de licitação e do contrato celebrado entre as recorrentes.

TC-000656/005/07

Autor: Celso Otacílio Lopes Sá – Ex-Vice-Prefeito do Município de Mirante de Paranapanema.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema para análise da matéria relativa à remuneração recebida a maior pelos Agentes Políticos, no exercício de 1999.

Responsáveis: João Tadeu Saab (Prefeito à época) e Celso Otacílio Lopes Sá (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 09-06-05, que considerou irregular a remuneração percebida pelos responsáveis, condenando-os a

restituírem as importâncias liquidadas, devidamente atualizadas (TC-800232/343/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

Advogados: Fúlvia Letícia Perego Silva, Marcelo de Souza Silva e José Alves Filho.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001001/010/08

Autor: Célio de Mello – Ex-Prefeito do Município de Itobi.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itobi para cuidar da matéria referente a pagamento de horas extras a servidores, no exercício de 2003.

Responsável: Célio de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 23-01-08, que julgou irregulares os pagamentos de horas extras, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-800152/500/03).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o seu subscritor, Sr. Célio de Mello, ex-Prefeito do Município de Itobi, carecedor do direito de ação, ficando mantida a r. sentença em seus integrais efeitos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001761/026/04

Embargante: Paulo Roberto Gomes Mansur – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 21-12-07.

Advogados: Mariângela Ferreira Correa, Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luis Mendonça Rollo, Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.

Acompanham: TCs-001761/126/04, 001761/226/04 e 001761/326/04 e Expedientes: TCs-031946/026/05, 008593/026/06 e 014757/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-001797/001/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Andradina e Ernesto Antonio da Silva – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços essenciais de coleta e transporte de lixo domiciliar/comercial, coleta e transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde (exceto tratamento de carcaças e cadáveres de animais mortos), varrição de vias e logradouros públicos, operação do atual local de disposição dos resíduos e fornecimento de equipe padrão, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do Município.

Responsável: Ernesto Antonio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-07.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001864/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, restando inalterada a decisão de Primeiro Grau.

TC-001785/026/06

Recorrente: José Carlos Rossi dos Reis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cravinhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: José Carlos Rossi dos Reis (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando

ao atual Presidente da Câmara o ressarcimento, devidamente atualizado, da quantia impugnada no item "Despesa com Pessoal". Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-08.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanham: TCs-001785/126/06 e 001785/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir do acórdão guerreado as recomendações concernentes ao provimento dos cargos em comissão e à concessão de abono e, ainda, a determinação de ressarcimento ao erário.

TC-002237/009/07

Autor: José Ernesto Montagnani – Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras.

Assunto: Admissão de pessoal, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras, referentes aos exercícios de 2000 e 2001.

Responsáveis: Victorio Olívio Cezarino (Prefeito), Valdir Soave (Diretor) e José Ernesto Montagnani (Diretor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso III da mesma Lei, aos responsáveis Victorio Olívio Cezarino, Valdir Soave e José Ernesto Montagnani, multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFESP's (TC-003741/003/01). Sentença publicada no D.O.E. de 20-09-07.

Advogados: Adriano José Montagnani, Alcides Miori Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão e julgou o seu autor carecedor do direito da intentá-la.

TC-002825/026/05

Município: Cachoeira Paulista.

Prefeito: Fabiano Antonio Chalita Vieira.

Exercício: 2005.

Requerente: Fabiano Antonio Chalita Vieira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-07-07, publicado no D.O.E. de 31-08-07.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Carmem Isabel Dias Vellanga Barbosa, Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Neto, José Rui Aparecido Carvalho e outros.

Acompanham: TCs-002825/126/05, 002825/226/05 e 002825/326/05 e Expediente: TC-031692/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Antes de passar-se à apreciação do TC-000142/026/01 foi apregoada a presença do Dr. Antonio Sergio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Excelência, passou-se ao relato do processo.

TC-000142/026/01

Recorrente: José Onério da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: José Onério da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, aplicando o disposto no artigo 33, inciso III, "b", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a notificação do atual Presidente da Câmara para que adote providências visando ao ressarcimento dos valores recebidos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-05.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Walter Alexandre do Amaral Schreiner, José Carlos Sgobetta, Eduval Messias Serpeloni, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-000142/126/01 e TC-000142/326/01.

Sustentação Oral: Advogado Antonio Sérgio Baptista.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão proferida, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indaiatuba, exercício de 2001.

TC-800204/369/03

Recorrente: Werther Bergamo – Ex-Prefeito do Município de Piquerobi.

Assunto: Apartado das contas do Município de Piquerobi, relativas ao exercício de 2003, para tratar de matéria relativa ao convite nº 004/03 e respectivo contrato.

Responsável: Werther Bergamo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando o responsável à restituição da quantia impugnada ao Erário Municipal, com os devidos acréscimos legais, bem como aplicou-lhe multa no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-07.

Advogados: Carlos Eduardo Cano e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus exatos termos, inclusive no que concerne à multa aplicada ao recorrente, porquanto presentes as circunstâncias que motivaram a sanção pecuniária.

TC-001688/001/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Birigüi – Wilson Carlos Rodrigues Borini – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigüi e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educacional.

Responsável: Florival Cervelati (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-07.

Advogados: Luiz Felipe Miguel, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em seus termos a decisão recorrida.

TC-032879/026/06

Requerente: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e a Empresa Construtora Coveg Ltda., objetivando a execução de obras de canalização do córrego da Vila Joana e realinhamento de guias,

construção de sarjetas, recapeamento asfáltico e drenagem na Rua Fernão Dias Paes Leme e adjacências.

Responsáveis: André Benassi (Prefeito à época) e Geraldo Luiz Cemenciato (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra da decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-016413/026/95). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-07.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003267/026/06

Município: Barretos.

Prefeito: Emanuel Mariano Carvalho.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Barretos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-02-08, publicado no D.O.E. de 11-03-08.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-003267/126/06, TC-003267/226/06 e TC-003267/326/06 e Expedientes: TC-000900/008/06, TC-039274/026/07 e TC-007483/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Agradeço a presença e a forma simpática como se apresentaram os universitários. Sejam bem-vindos aqui.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

26ª s.o.T.Pleno

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.